

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2571/73 (Reautuado em 08/01/87)
INTERESSADA : FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JAHU
ASSUNTO : Alteração Regimental (frequência mínima)
RELATOR : Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
PARECER CEE Nº 858/87 APROVADO EM 22/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Administração de Empresas de Jahu solicita a este Conselho a alteração dos artigos nºs 77, 80, 81, 90, 92 e 93 de seu Regimento, que dizem respeito à frequência mínima obrigatória para aprovação dos alunos.

2. APRECIÇÃO:

A alteração solicitada pela interessada atende à Resolução CFE nº 04/86, que fixou o mínimo de 75% de frequência obrigatória às aulas, para efeito de aprovação, cuja adoção, em nível estadual, operou-se através da Deliberação CEE nº 17/86.

São as seguintes as alterações propostas pela interessada:

REGIMENTO EM VIGOR

Artigo 77

§ Único - É considerado aprovado na atividade escolar Educação Física o aluno que, ao concluir o Curso de Graduação em que está matriculado, haja comparecido a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas para a disciplina do referido curso.

ALTERAÇÃO PROPOSTA

Artigo 77

§ Único - É considerado aprovado na atividade escolar "Educação Física" o aluno que, ao concluir o Curso de Graduação, em que está matriculado, haja comparecido a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas para aquela disciplina, em cada série do curso citado.

REGIMENTO EM VIGOR

Artigo 80 - A frequência mínima, para efeito de aprovação por disciplina ou para aluno submeter-se a exames em 1ª época, é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas registradas nas listas de presença e de 50% (cinquenta por cento) para exames de 2ª época.

Artigo 81 - O aluno que não tiver frequência de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total das aulas registradas por disciplina, nas listas de presença, estará reprovado, independentemente da média obtida no conjunto de notas e trabalhos e provas sendo-lhe vedada a realização de exames.

Artigo 90 - Será submetido a exame, aluno que, tendo alcançado, pelo menos, a frequência de 75% (setenta e cinco por cento), obtiver, por disciplina, nota final de aproveitamento escolar igual ou superior a 3 (três) e inferior a 7 (sete).

ALTERAÇÃO PROPOSTA

Artigo 80 - A frequência mínima, para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames, em primeira época, é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas ministradas e registradas nas listas documentadoras de presença.

Artigo 81 - O aluno que não tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas registradas, por disciplinas, nas listas de presença, estará reprovado, independentemente da média obtida no conjunto de trabalhos e provas, sendo-lhe vedada a realização de exames.

Artigo 90 - Será submetido a exame o aluno que, tendo alcançado a frequência de 75% (setenta e cinco por cento), obtiver, por disciplina, nota final de aproveitamento escolar igual ou superior a 3 (três) e inferior a 7 (sete).

REGIMENTO EM VIGOR

Artigo 92 - Ficarão sujeitos a exames em 2ª época o aluno que, tendo logrado frequência igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento), obtiver média final de aproveitamento igual ou superior a três (3).

Artigo 93 - Poderá ser admitido a exame de 2ª época:

I - o aluno que, tendo satisfeito os requisitos para a prestação de exame em 1ª época, a ele não tenha comparecido por motivo satisfatório, a critério do Diretor, desde que devidamente comprovado;

II - o aluno que, tendo prestado exame de 1ª época, não tenha conseguido a média 5,0 (cinco).

ALTERAÇÃO PROPOSTA

Artigo 92 - A realização de exames, em 2ª época, atenderá as circunstâncias do artigo subsequente, respeitadas as condições de frequência estatuídas pela Deliberação CEE nº 17/86, do Egrégio Conselho Estadual de Educação, que adotou a Resolução CFE nº 04, de 16 de setembro de 1986, do Conselho Federal de Educação.

Artigo 93 - Poderá ser admitido a exames, em 2ª época:

I - o aluno que, tendo satisfeito os requisitos para a prestação de exame, em 1ª época, a ele não tenha comparecido por motivo satisfatório, a critério do Diretor, desde que devidamente comprovado;

II - o aluno que, tendo obtido a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), não haja conseguido a média 5,0 (cinco) de aproveitamento em exame de 1ª época.

O solicitado pela Faculdade de Administração de Empresas do Jahu atende à Deliberação deste Colegiado, podendo, assim, ser aprovado, respeitando-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

3. CONCLUSÃO:

Favorável à aprovação das alterações regimentais propostas pela Faculdade de Administração de Empresas de Jahu.

Aplique-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 13 de março de 1987.

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMARO GARCIA
Presidente